



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 702-80.
2014.6.24.0000 – CLASSE 32 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Hilário Carlos Scherner
Advogado: Giovan Nardelli
Agravado: João Raimundo Colombo
Advogados: André Agustini Moreno e outros
Agravado: Eduardo Pinho Moreira
Advogados: André Agustini Moreno e outro

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE PARTIDO EM COLIGAÇÃO ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O agravo regimental não infirmou adequadamente o fundamento da decisão agravada, no sentido de que a comissão provisória, desde que regularmente constituída, tem as mesmas atribuições de diretório, podendo organizar convenções, conforme expressamente previsto no estatuto da agremiação. Afastada a alegada irregularidade na formação da coligação para a eleição de 2014.

2. Com base na compreensão da autonomia partidária, expressamente prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, a criação de comissão provisória encontra-se por ela abrangida (estruturação interna do partido nas esferas nacional, estadual e municipal), pois não houve ofensa à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17, *caput*, da Carta da República).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, a Coligação Santa Catarina em Primeiro Lugar (PRB/PDT/PTB/PMDB/PSC/PR/DEM/PSDC/PV/PSD/PC do B/PROS) requereu, em 5.7.2014, registro de candidatura de João Raimundo Colombo e de Eduardo Pinho Moreira aos cargos de governador e de vice-governador, respectivamente, nas eleições de 2014, apresentando os documentos de fls. 4-43; 47-61 e 65-67.

O pedido de registro de João Raimundo Colombo bem como o DRAP da coligação foram impugnados por Hilário Carlos Scherner (fls. 69-73) e por Lucas Zaccaro do Amaral Lichy (fls. 81-84), em virtude de a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras terem sido feitos pela Comissão Provisória do PDT/SC, que não constituiria, nos termos do estatuto do partido, órgão de direção de âmbito estadual.

O TRE/SC deferiu o pedido de registro em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2014- REGISTRO DE CANDIDATURA – GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR – NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE – IMPUGNAÇÃO – CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO REALIZADA POR COMISSÃO PROVISÓRIA – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – REJEIÇÃO – ATO PARTIDÁRIO REALIZADO POR ÓRGÃO DE DIREÇÃO LEGÍTIMO E REGULARMENTE CONSTITUÍDO – IRREGULARIDADE PARTIDÁRIA INEXISTENTE – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – REGULARIDADE – DEFERIMENTO.

O pressuposto para que o partido tenha direito de participar das eleições é que, “até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto” (Lei n. 9.504/1997, art. 4º), o qual “deve ser entendido como qualquer órgão diretivo que, em conformidade com as regras do respectivo estatuto partidário, represente a agremiação na circunscrição da eleição e tenha poderes para realizar convenção destinada à escolha de candidatos” (TRESA, Ac. n. 28.437, de 07.08.2013, Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS).



Por isso mesmo, a escolha do candidato em convenção realizada por comissão provisória não constitui, por si só, óbice para disputar a eleição.

Atendidas às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014, comprovando o preenchimento dos requisitos constitucionais de elegibilidade, bem como a inexistência de causa de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do registro do candidato. (fl. 169)

Contra esse acórdão, Hilário Carlos Scherner interpôs recurso especial sustentando em suma:

- a) ofensa aos arts. 17, *caput* e § 1º, da Constituição Federal; arts. 4º, 7º e 8º, da Lei das Eleições; art. 1º da Lei nº 9.096/1995; art. 90 do Código Eleitoral;
- b) o PDT/SC não possui órgão de direção de âmbito estadual, mas apenas comissão provisória estadual; por essa razão, não poderia escolher candidatos nem estabelecer coligações.

Às fls. 180-183, abriu capítulo no recurso para, na eventual interposição de recurso extraordinário, arguir preliminar visando ao reconhecimento de repercussão geral quanto à hipótese tratada nos autos, uma vez que "a Comissão Estadual Provisória, do Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina, ao ser criada de forma ininterrupta e perene, fere de morte o princípio do regime democrático, aplicável aos partidos políticos por inteligência da própria Constituição: [...] Art. 17 [...] § 1º" (fl. 181).

Pediu a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade dos arts. 11, § 3º, e 16 da Res.-TSE nº 20.578, publicada no *DJ* de 3.5.2000, que aprovou o estatuto do PDT.

Nas contrarrazões ao recurso especial, o recorrido João Raimundo Colombo afirma (fls. 199-209):

- a) ilegitimidade ativa do impugnante porque filiado a partido diverso;
- b) regularidade da convenção realizada pela comissão provisória estadual;



c) eventual nulidade da convenção do PDT/SC acarretaria a exclusão do partido da coligação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 218).

Em decisão de fls. 220-224, neguei seguimento ao recurso especial.

Interposto agravo regimental, Hilário Carlos Scherner reitera as razões do recurso especial eleitoral e pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

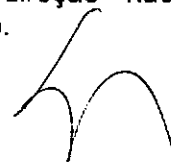
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, extraio da decisão agravada (fls. 220-224):

Acerca da validade da convenção realizada pela Comissão Provisória Estadual do PDT/SC para escolha de candidatos, o TRE/SP assim se pronunciou (fl. 174):

Outrossim, oportuno ressaltar que a Constituição assegura aos partidos políticos plena autonomia "para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento" (CR, art. 17, § 1º), pelo que as regras de constituição de órgãos partidários constitui matéria *interna corporis*, competindo à Justiça Eleitoral apenas anotar as deliberações encaminhadas pelas agremiações (Lei n. 9.096/1995, art. 10, parágrafo único).

A propósito, dispõe o estatuto do PDT que "as Comissões Provisórias terão as atribuições de Diretórios. Serão constituídas de cinco (5) a onze (11) membros pelas Executivas Nacional e Estaduais nos Estados ou nos Municípios onde não houver diretórios próprios, para organizar as convenções e demais órgãos partidários em sua área de atuação. Os Presidentes das comissões provisórias estaduais as representarão nas convenções, com direito a 01 (um) voto" (art. 16).

Na hipótese em análise, os autos informam que a comissão provisória da referida agremiação está regularmente constituída no Estado, com mandato de 30.04.2010 a 30.10.2014, conforme anotação realizada em 17.05.2010, inexistindo prova de que o órgão de direção nacional determinou a sua intervenção ou a dissolução.



Portanto, a irregularidade partidária suscitada é manifestamente inexistente.

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A esse propósito, confirmam-se:

Registro. DRAP.

- Haja vista o deferimento de liminar, em sede de ação cautelar, que determinou a recondução da primeira comissão provisória do partido constituída no município, é válida a convenção por ela realizada, na qual se deliberou pela formação de coligação.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 203-75//RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 6.11.2012)

Agravo regimental. Ação Cautelar. Negativa de seguimento. Infidelidade partidária. Perda do cargo eletivo de vereador. Comissão provisória municipal. Legitimidade. Fundamento autônomo não atacado. Desprovidimento.

1. Em princípio, a comissão provisória do partido, estando regularmente instalada, detém as mesmas prerrogativas do diretório municipal. No caso dos autos, não se questiona sua regularidade.

2. Não foi enfrentado, no recurso especial, o fundamento autônomo, utilizado pela Corte Regional, de que a Lei nº 9.096/95 e o estatuto do partido político não vedam a representação do partido pela Comissão Provisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AC nº 2.436/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 26.6.2008 – grifos nossos)

Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Comissão municipal.

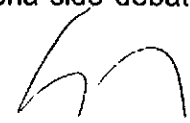
A comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 17.081/MG, rel. Costa Porto, julgado em 19.10.2000 – grifos nossos)

Quanto ao capítulo do recurso especial que trata de repercussão geral, vale lembrar que, nos termos do art. 543-A, § 2º, do CPC, “o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”.

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de dispositivos da resolução do TSE que aprovou o estatuto do PDT, verifico que o acórdão atacado não analisou a questão. Não tendo a matéria sido debatida



na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pquestionamento. Ausência. Recurso eleitoral apócrifo.

1. O prequestionamento resta configurado quando há debate e análise dos dispositivos legais apontados pela parte no acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera articulação da questão federal nas razões do recurso. Inteligência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 4-18/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.6.2014)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

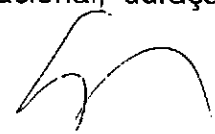
Observo que, no caso concreto, o agravo regimental não infirmou adequadamente o fundamento da decisão agravada, no sentido de que a comissão provisória, desde que regularmente constituída, tem as mesmas atribuições de diretório, podendo, portanto, organizar convenções, conforme expressamente previsto no estatuto da agremiação.

A decisão agravada, então, deve ser mantida, pois, nos termos da Súmula nº 182/STJ, "é inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por outro lado, não há que falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Res.-TSE nº 20.578/2000, que deferiu as alterações estatutárias do PDT nacional, permitindo a formação de comissão provisória.

Com base na compreensão da autonomia partidária, expressamente prevista no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, cabe ao partido político disciplinar no seu estatuto a estrutura interna, organização e funcionamento, devendo nele conter normas sobre nome, denominação abreviada, sede, formas de filiação e desligamento de seus membros, direitos e deveres dos filiados, modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação.

Além disso, deve estabelecer composição e competências dos órgãos partidários nas esferas municipal, estadual e nacional, duração dos



mandatos e processo de eleição dos seus membros, fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, assegurado o amplo direito de defesa, condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, finanças e contabilidade e procedimento de reforma do programa e do estatuto, nos termos da Lei nº 9.096/1995.

Para José Afonso da Silva¹,

Outra importante regra da organização e do funcionamento dos partidos encontra-se no art. 17, § 1º. Destaque-se, aí, o *princípio da autonomia partidária*, que é uma conquista sem precedente, de tal sorte que a lei tem muito pouco a fazer em matéria de estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos. Estes podem estabelecer os órgãos internos que lhes aprover. Podem estabelecer as regras que quiserem sobre organização e seu funcionamento, assim como para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

[...]

A ideia que sai do texto constitucional é a de que os partidos não que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio. A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática. Seria incompreensível que uma instituição resguardasse o regime democrático se internamente não observasse o mesmo regime.

Portanto, a criação de comissão provisória, regularmente constituída, encontra-se abrangida pela autonomia partidária (estruturação interna do partido nas esferas nacional, estadual e municipal), pois não houve ofensa à soberania nacional, ao regime democrático, ao pluripartidarismo e aos direitos fundamentais da pessoa humana (art. 17, *caput*, da CF/1988).

Nesse sentido, confirmam-se:

Agravo regimental. Ação Cautelar. Negativa de seguimento. Infidelidade partidária. Perda do cargo eletivo de vereador. Comissão provisória municipal. Legitimidade. Fundamento autônomo não atacado. Desprovemento.

¹ *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 243.



1. Em princípio, a comissão provisória do partido, estando regularmente instalada, detém as mesmas prerrogativas do diretório municipal. No caso dos autos, não se questiona sua regularidade.

2. Não foi enfrentado, no recurso especial, o fundamento autônomo, utilizado pela Corte Regional, de que a Lei nº 9.096/95 e o estatuto do partido político não vedam a representação do partido pela Comissão Provisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AC nº 2.436/RO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 26.6.2008 – grifos nossos)

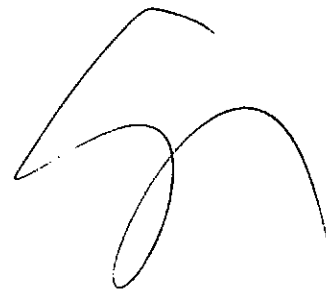
Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Comissão municipal.

A comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 17.081/MG, rel. Min. Costa Porto, julgado em 19.10.2000 – grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 702-80.2014.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Hilário Carlos Scherner (Advogado: Giovan Nardelli). Agravado: João Raimundo Colombo (Advogados: André Agustini Moreno e outros). Agravado: Eduardo Pinho Moreira (Advogados: André Agustini Moreno e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.10.2014.